



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Contratação de Serviços de Capacitação e Treinamento

1 - INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Processo nº: 7007497-44.2023.8.08.0000

Contratação de **uma inscrição** no curso *Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz*, em favor da servidora **Jaklane de Souza Almeida**.

A capacitação será ofertada pela empresa **AJURIS - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul**.

2 - ÁREA REQUISITANTE:

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES). Endereço: Av. João Batista Parra, nº 320 Enseada do Suá, Vitória-ES CEP: 29.050-375

3 - DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:

Não há. O termo de referência foi elaborado pela equipe técnica da EMES.

4 - DIRETRIZES QUE NORTEARÃO ESTE ETP E ESTA CONTRATAÇÃO:

Legislação e requisitos: IN nº 58/2022, Lei nº 14.133/2021.

Normas de Procedimentos TJES nº 01.02, 03.05 e 07.03 e 10.1([disponíveis no website do Tribunal de Justiça do Espírito Santo](#)).

Analisando a natureza dos serviços a serem contratados, nos termos da Lei nº 12.527/2011, o presente ETP é classificado como público (não sigiloso).

5 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

A contratação é necessária para atendimento às demandas de formação e aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores do TJES.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Os serviços oferecidos pela EMES são essenciais à constante melhoria da prestação jurisdicional, tendo em vista que colaboram para a formação continuada e o aperfeiçoamento dos Magistrados e Servidores. Assim, para que consiga oferecer cursos de qualidade, a EMES busca recorrer aos profissionais e empresas de referência e de renome em diferentes áreas do conhecimento.

Importante ressaltar que, com as constantes transformações da sociedade e com toda a complexidade do mundo jurídico (permanente criação ou atualização de leis, jurisprudência, doutrina, sistemas tecnológicos etc.) a escola não pode prescindir de cumprir as suas atribuições institucionais e oferecer cursos de qualidade, que sejam condizentes às necessidades de aprendizagem dos Magistrados e Servidores. Assim, para que todo esse processo seja concretizado, se faz fundamental investir em capacitação ofertada por profissionais com expertise na área almejada, e que deverão ter reconhecido todo o seu esforço para planejar as aulas, organizar os conteúdos e disseminar os saberes que dominam e que o fazem ser uma referência em sua área de conhecimento.

6 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO E DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

O contratado deve ser uma referência no mercado, ter notório saber na área em que atua, além de uma reputação ilibada.

Neste contexto, pretendemos realizar a Contratação de **uma inscrição** no curso *Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz*, ofertado pela empresa **AJURIS - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul**, na modalidade presencial, nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2023, com carga horária total de 21 horas.

7 - LEVANTAMENTO DE MERCADO:

A AJURIS é uma referência no tema em questão, e atua em parceria com a docente Kay Pranis, que é reconhecida mundialmente por sua experiência e vasto conhecimento no tema em que atua. É instrutora e facilitadora de Círculos de Construção de Paz no mundo todo. De 1994 a 2003,



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

desempenhou, no Departamento Correccional de Minnesota, as funções de Planejadora de Justiça Restaurativa. Trabalhou com as lideranças de normas correcionais da Polícia, dos Tribunais, de associações de bairro, comunidades religiosas e escolas desenvolvendo uma resposta ao crime e ao conflito, com base na Justiça Restaurativa. Atua no desenvolvimento de Processos Circulares para o sistema judiciário, escolas, vizinhanças, famílias e empresas. É autora de diversas obras sobre o tema, inclusive Processos Circulares, publicado pela Editora Palas Athena.

8 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA SOLUÇÃO:

As especificações elencadas pela EMES são suficientes para atender às necessidades da Escola com a qualidade mínima necessária. Foram especificados os propósitos e as expectativas para que sejam atendidas as necessidades de formação dos Magistrados e Servidores no tema em destaque.

A empresa será contratada por meio de Contratação Direta, conforme explanado no Termo de Referência, e prestará serviço de forma única, isto em face da excelência dos serviços ofertados pela empresa e da notória especialização da instrutora, e sua conceituação no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, o que permite inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

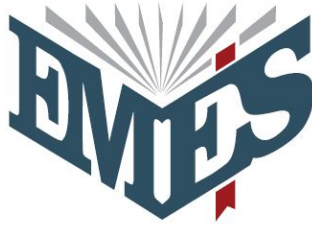
9 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS:

A empresa será contratada de forma exclusiva e unitária, para prestar serviços específicos por tempo determinado. Conforme já salientado, será remunerada por 1 inscrição no curso ofertado.

O valor estabelecido pela empresa é de **750,00** por inscrição.

10 - JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

Esta contratação diz respeito a serviços de natureza indivisível, ficando justificado o não parcelamento da solução.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

A contratação aqui elencada é similar às diversas outras contratações que a EMES realiza, visto que está diretamente relacionada às atribuições institucionais da Escola dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

13 - ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:

Há previsão orçamentária para a contratação do objeto no subelemento: 3.3.90.39.48 – Serviço de Seleção e Treinamento – Pessoa Jurídica.

14 - RESULTADOS PRETENDIDOS:

Pretende-se atender as demandas da Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES), conforme informado no item 5 deste ETP.

15 - PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

O servidor indicado deverá acompanhar, de forma criteriosa, a execução da atividade durante a realização do evento propriamente dito.

16 - POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Não se vislumbram impactos ambientais decorrentes desta contratação.

17 - DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:

Entendemos que a contratação é viável, com base neste Estudo Técnico Preliminar, submetendo-o à superior análise e aprovação da Administração.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vitória/ES, 24 de agosto de 2023

Mariana Ronconi Corbelari

Analista Judiciária - EMES

Aprovo este Termo de Referência.

Vitória, 24 de agosto de 2023.

Coordenadora Administrativa da EMES



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO BÁSICO / TERMO DE REFERÊNCIA

1) Unidade requisitante

Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo (EMES).

2) Objeto

Contratação de **uma inscrição** no curso *Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz, em favor da servidora Jaklane de Souza Almeida.*

A capacitação será ofertada pela empresa **AJURIS - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul.**

3) Objetivo

A preparação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização dos integrantes do Poder Judiciário estadual.

4) Justificativa da necessidade da contratação

A Escola da Magistratura está afinada com a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 192 de 08 de maio de 2014 e com as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de magistrados e servidores do Poder Judiciário – Resolução nº 159 de 12 de novembro de 2012, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, realizando cursos de formação e aperfeiçoamento dos Juízes e servidores.

A questão está presente e consagrada no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, em especial, no item da eficiência introduzido pela Emenda Constitucional de nº 19/1998. O que não é eficiente na gestão pública deve ser alterado ou superado para dar cumprimento ao dispositivo constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça tem entendido que esta excelência só será alcançada com o investimento em cursos e para tanto determinou, no Capítulo V —



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diretrizes Orçamentárias e Financeiras da Resolução nº 126, que “Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução”.

Questão controversa é a contratação direta com base nas disposições do “art. 74, III, f ” da Lei 14.133/21. Vale transcrever, *ab initio*, o exato comando inserido pelo legislador no citado artigo da lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Nas disposições do inc. III, o legislador considerou inelegível a licitação por haver inviabilidade de competição quando a contratação envolver serviço que atenda, simultaneamente, a três condições:

a) que seja um serviço técnico especializado;



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) que seja um serviço de natureza predominantemente intelectual;
- c) que o serviço seja contratado junto a profissional ou empresa de notória especialização.

O art. 74 da Lei traz 08 alíneas que relacionam os serviços considerados técnicos, e no alínea f considera serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação dos magistrados e servidores denota grau de especificidade ímpar, exigindo do profissional que ministrará a palestra/treinamento conhecimento especial sobre a matéria.

Quanto à análise da terceira exigência da lei, que prescreve que a contratação seja formalizada junto a profissional ou empresa de notória especialização, o próprio legislador se encarregou de definir no § 3º do art. 74, já transcrito acima, que terá notória especialização o(a) profissional ou empresa “cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Neste sentido recorreremos ao Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no citado processo em que foi relator, quando afirma:

A doutrina é pacífica no sentido de que não se licitam coisas comprovadamente desiguais. Lúcia Valle Figueiredo em seu parecer intitulado "Notória Especialização" (Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 44, 2º semestre de 1978, p. 25-32) ressalta que "no momento em que se passa a confrontar coisas que não são cotejáveis, a comparação torna-se impossível, não havendo possibilidade de falar em afronta ao princípio da isonomia nesses casos,



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pois só se pode falar em isonomia na medida em que se comparam coisas cotejáveis. Outro ponto que torna a licitação inviável diz respeito ao fato de que há que se ter critérios objetivos para realizar uma licitação, aspecto esse, como visto, prejudicado na contratação em exame.

A lei é clara e não contém palavras inúteis. Se o administrador deve, na situação do inc. III do art. 74, escolher o mais adequado à satisfação do objeto é porque o legislador admitiu a existência de outros menos adequados, e colocou, sob o poder discricionário do administrador, a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação.

A contratação da empresa em tela justifica-se por sua notória trajetória no tema da capacitação. Importante destacar ainda que a instrutora que ministrará o curso possui um vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme o currículo em anexo.

5) Descrição detalhada dos serviços a serem executados

Local do evento: Escola da Magistratura da AJURIS – Porto Alegre/RS

Período: 27, 28 e 29 de setembro de 2023

Horário: das 8h30 às 12h e das 14h às 17h30

Carga horária: 21 horas-aula.

6) Quantidade

1 inscrição no curso *Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz*, em favor da servidora Jaklane de Souza Almeida, ofertado pela empresa AJURIS - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul.

7) Justificativa para a quantidade solicitada

A servidora indicada é referência em capacitação em Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, já tendo ministrado vários cursos para os servidores deste órgão.



ESCOLA DA MAGISTRATURA

DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

8) Metodologia de avaliação da qualidade e aceite dos serviços utilizados

A servidora avaliará a capacitação através de um relatório a ser inserido no processo após a conclusão da ação.

9) Forma de execução dos serviços

A capacitação acontecerá na modalidade presencial.

10) Deveres do CONTRATADO e da CONTRATANTE

São obrigações do CONTRATADO:

Sem prejuízo dos deveres inerentes à natureza deste serviço e dos derivados de normas legais e regulamentares, o CONTRATADO assume, especialmente, as seguintes obrigações:

10.1. Comprometer-se a iniciar e terminar os serviços na data e horários acordados, constantes na programação divulgada;

10.2. Garantir a prestação do serviço durante todo o período de vigência do contrato, enviando a CONTRATANTE com a antecedência necessária o material didático a ser distribuído;

10.3. Comunicar à CONTRATANTE os recursos instrucionais toda e qualquer irregularidade ocorrida ou observada na execução dos serviços.

São obrigações da CONTRATANTE:

10.4. Proporcionar ao CONTRATADO as facilidades necessárias à boa execução dos serviços contratados;

10.5. Designar um(a) representante para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, conforme prescrito no art. 117 da Lei nº 14.133/21;

10.6. Expedir, por escrito, todas as determinações e/ou comunicações dirigidas ao CONTRATADO;

10.7. Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao objeto do contrato, que venham ser solicitados pelo CONTRATADO;

10.8. Efetuar os pagamentos ao CONTRATADO no prazo de 07 (sete) dias úteis, mediante apresentação de nota fiscal devidamente atestada pelo preposto da CONTRATANTE.



ESCOLA DA MAGISTRATURA
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11) Garantia do objeto

Não será exigida a prestação de garantia para a contratação resultante deste Termo de Referência.

12) Da proposta de preço

De acordo com a proposta do curso, o valor da capacitação é de R\$750,00.

13) Descrever o Projeto previsto na LOA

Projeto: 10.03.901.02.128.0166.2034.

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.48 (PJ) – servidores – 1ª instância.

Por fim, declaro que este Projeto Básico está de acordo com a Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

14) Considerações gerais

Maiores esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone **(27) 3145-3153 / 3154 / 3155** e por e-mail emes@tjes.jus.br.

Vitória/ES, 24 de agosto de 2023

Mariana Ronconi Corbelari

Analista Judiciária - EMES

Aprovo este Termo de Referência.

Vitória, 24 de agosto de 2023.

Coordenadora Administrativa da EMES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

PARECER - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
PRESIDENCIA
ASSESSORIA JURIDICA - LICITACOES E CONTRATOS

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de requerimento de matrícula de servidora Jaklane de Souza Almeida no curso "*Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz*", promovido pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS.

O pedido foi formulado pelo Presidente do Núcleo Gestor da Justiça Restaurativa, Des. Jorge Henrique do Valle Santos (1720387).

A Escola da Magistratura, em seguida, manifestou-se favoravelmente à participação no curso (1745410), produzindo o termo de referência da contratação (1745410).

A Secretaria de Infraestrutura atestou o cumprimento dos requisitos de habilitação, a adequação do preço e enquadrou a contratação como uma hipótese de inexigibilidade de licitação (1752598).

Em seguida, foi apresentada a reserva orçamentária (1758416).

O feito, então, foi submetido à Assessoria Jurídica.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, exige que as contratações da Administração sejam precedidas de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação.

Tradicionalmente, as hipóteses em que essa regra é excepcionada são agrupadas sob o gênero "contratação direta", dividindo-se em dois subgrupos: (a) a dispensa de licitação, em que o certame é possível, mas pode ser afastado discricionariamente diante de uma das hipóteses taxativamente tratadas na lei; e (b) a inexigibilidade de licitação, em que o certame não seria capaz de alcançar sua finalidade, seja por uma verdadeira impossibilidade lógica, seja por peculiaridades dos potenciais contratados ou do objeto do contrato.

A Lei 14.133/2021 trata da contratação direta, de forma geral, nos arts. 72 e 73, reservando o art. 74 à inexigibilidade de licitação e o art. 75 à dispensa de licitação.

Na parte geral, merece transcrição o art. 72, que traz os elementos imprescindíveis que devem instruir o procedimento prévio à contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Seguindo premissas bem assentadas ainda sob a Lei 8.666/1993, o novo estatuto disciplinou a inexigibilidade de licitação mediante uma previsão genérica, seguida de uma exemplificação, em rol não taxativo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

A partir dessa disciplina, passo a analisar o caso dos autos.

Segundo se colhe do termo de referência, pretende-se a inscrição de servidor em um curso aberto realizado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

O caso, portanto, refere-se ao art. 74, III, "f", acima transcrito, um dos exemplos dados pela própria lei de hipótese em que a licitação há de ser considerada inviável.

Observe que, seguindo a orientação desta Assessoria Jurídica, a EMES produziu um termo de referência com os dados necessários à contratação, inclusive no que se refere ao caráter singular do objeto.

É certo, portanto, que o objeto almejado pela Administração, neste caso, subsume-se a uma das hipóteses tratadas expressamente na lei, o que torna desnecessárias maiores considerações para concluir que o caso é mesmo daqueles em que a inexigibilidade resta configurada.

Ainda assim, nos termos da lei, é necessário justificar a escolha do prestador do serviço, o preço e verificar o cumprimento dos requisitos do art. 72, notadamente a justificativa da escolha do prestador do serviço, justificativa do preço, a existência de recursos orçamentários e preenchimento dos requisitos de habilitação.

Sobre o preço, demonstrou-se que o valor cobrado é semelhante ao praticado pelo prestador de serviços em contratações com outros órgãos públicos.

A habilitação foi aferida pela Coordenadoria de Compras, Licitações e Contratos, que não encontrou óbices à contratação.

Por todo o exposto, concluo, a partir das informações constantes dos autos que a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, é lícita, nos termos do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021.

São as considerações que, respeitosamente, submeto ao exame superior.



Documento assinado eletronicamente por **FILIPPE RAMOS OLIVEIRA, ASSESSOR DE NIVEL SUPERIOR PARA ASSUNTOS JURIDICOS 03**, em 05/09/2023, às 16:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1759355** e o código CRC **8D4EA3D5**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
RUA DESEMBARGADOR HOMERO MAFRA,60 - Bairro ENSEADA DO SUÁ - CEP 29050906 - Vitória - ES - www.tjes.jus.br

**DESPACHO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESPIRITO SANTO
ESCOLA DA MAGISTRATURA - EMES**

Processo nº: 7007497-44.2023.8.08.0000

Assunto: Inscrição em curso Externo - RATIFICAÇÃO

À Seção de Contratação.

Pelo presente, torno público que, na condição de Juiz de Direito Coordenador Acadêmico da Escola da Magistratura, **RATIFICO** a autorização para contratação de uma inscrição no curso **Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz**, ofertado pela AJURIS - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2023, com carga horária de 21 horas-aula, em favor da servidora Jaklane de Souza Almeida, pelo valor de **R\$750,00**, com base no art. 74, III, "f" da Lei 14.133/21, a ser custeado pelo elemento de despesa nº 3.3.90.39.48 (treinamento de servidores - 1ª instância).

Encaminho os autos à **Seção de Contratação** para que a publicação seja promovida na imprensa oficial, conforme dita o parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/21.



Documento assinado eletronicamente por **CASSIO JORGE TRISTAO GUEDES**,
COORDENADOR ACADEMICO, em 05/09/2023, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1759876**
e o código CRC **EAB14C95**.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE COMPRAS

COTAÇÃO DE PREÇOS

Versão: 20170808

FORMULÁRIO III (NP.01)

7007497-44.2023.8.08.0000

Preços em Reais (R\$)

1	Capacitação de Servidor a JAKLANE DE SOUZA ALMEIDA em inscrição no curso Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de	Quantidade:	1		
	Nome da Empresa	Telefone	CNPJ	Valor Cotado	
	NFº 20600/2023 - Prefeitura Municipal de Gravataí	Empenho	92.965.748/0001-47	750,00	
	NFº 2023/13559 - Prefeitura Municipal de Lajeado	Empenho	92.965.748/0001-47	750,00	
	NFº 12276/2023 - Prefeitura Municipal de Guaíba	Empenho	92.965.748/0001-47	750,00	
Valores referenciais calculados através da média.					
				Preço Unitário Referencial	750,00
				Preço Total Referencial	750,00

Valor Total Referencial	
	750,00
Valor Total da Proposta (1748784)	
	750,00

Washington Luiz Alves
Auxiliar Judiciário - Chefe de Seção
31/08/2023

Nota: O indicador estatístico utilizado na validação do preço referencial é o Coeficiente de Variação (CV), que exprime a dispersão dos preços utilizados no cálculo, em relação ao seu valor médio. A literatura estatística sugere um CV de até 25%. Assim, se CV<= 25% o preço referencial será a média. Se CV>25%, o preço de referência será a mediana dos valores apresentados.

IL072/2023 - JAKLANE DE SOUZA ALMEIDA**Categoria:** Avisos de contratação direta**Data de disponibilização:** Segunda, 11 de Setembro de 2023**Número da edição:** 6914**Republicações:** [Clique aqui para ver detalhes](#)**AVISO DE RATIFICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IL072/2023****PROCESSO SEI Nº 7007497-44.2023.8.08.0000****CIC-TCEES Nº 2023.500J1200001.10.0071****PNCP Nº 27476100000145-1-000053/2023**

O Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo torna público, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a **CONTRATAÇÃO DIRETA**, para contratação de uma inscrição no curso Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz, ofertado pela AJURIS - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2023, com carga horária de 21 horas-aula, em favor da servidora **JAKLANE DE SOUZA ALMEIDA**, pelo valor de **R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais)**.

A inexigibilidade de licitação, na consecução da contratação, encontra amparo legal, visto que dispõe o art. 74, Inciso III, "f" da lei anteriormente citada. A publicidade deste aviso obedece ao que dispõe o parágrafo único do art. 72, da mesma lei.

Vitória/ES, 05 de setembro de 2023.

CASSIO JORGE TRISTÃO GUEDES
COORDENADOR ACADÊMICO DA EMES

O e-diário (Diário da Justiça Eletrônico) é o instrumento oficial de publicação de atos judiciais, administrativos e de comunicações em geral, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, nos termos da Resolução nº 034/2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Rua Desembargador Homero Mafra, 60
Enseada do Suá - ES - CEP 29050-906

©Tribunal de Justiça ES. Todos os direitos reservados.

Ato de Contratação Direta nº 00072/2023

[Acessar Contratação](#)

Última atualização 06/09/2023

Local: Vitória/ES **Órgão:** PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO **Unidade compradora:** 925968 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO EST. ESPIRITO SANTO**Modalidade da contratação:** Inexigibilidade **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 74, III, f **Tipo:** Ato de Contratação Direta **Modo de Disputa:** Não se aplica**Registro de preço:** Não**Data de divulgação no PNCP:** 06/09/2023 **Situação:** Divulgada no PNCP**Id contratação PNCP:** 27476100000145-1-000053/2023 **Fonte:** Compras.gov.br**Objeto:**

Contratação de uma inscrição no curso Aprofundamento para Instrutores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz, ofertado pela AJURIS - Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, nos dias 27, 28 e 29 de setembro de 2023, com carga horária de 21 horas-aula, em favor da servidora Jaklane de Souza Almeida

Informação complementar:

Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (EMES).

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 750,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA

R\$ 750,00

[Itens](#) [Arquivos](#) [Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	Treinamento Qualificação Profissional	1	R\$ 750,00	R\$ 750,00	

Exibir: 1-1 de 1 itens

Página


[< Voltar](#)

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novo diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correção das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

 <https://portaldeservicos.economia.gov.br> 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS

